



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994676 - SC
(2025/0267107-7)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LIVE NOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**
AGRAVANTE : **SORAIA CARRASCO CAVALHEIRO**
ADVOGADOS : **LEONARD BATISTA - SP260186**
: **RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017**
: **GUILHERME FERREIRA FILIPSICK - SP408634**
AGRAVADO : **MEU COPO ECO COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ANDERSON NAZÁRIO - SC015807**
: **LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807**
: **CAMILLA WESSLER HINCKEL - SC042490**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE. REEMBOLSO DE CUSTOS E DIVISÃO DE LUCROS. ALEGADA MODIFICAÇÃO DOLOSA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ APLICADOS.

1. O acórdão recorrido contém fundamentação suficiente, apreciando integralmente a controvérsia e afastando omissão, contradição ou obscuridade, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O acolhimento das teses de erro substancial e dolo, ou a revisão do reembolso de custos e divisão de lucros, demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994676 - SC
(2025/0267107-7)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LIVE NOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**
AGRAVANTE : **SORAIA CARRASCO CAVALHEIRO**
ADVOGADOS : **LEONARD BATISTA - SP260186**
: **RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017**
: **GUILHERME FERREIRA FILIPSICK - SP408634**
AGRAVADO : **MEU COPO ECO COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ANDERSON NAZÁRIO - SC015807**
: **LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807**
: **CAMILLA WESSLER HINCKEL - SC042490**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE. REEMBOLSO DE CUSTOS E DIVISÃO DE LUCROS. ALEGADA MODIFICAÇÃO DOLOSA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ APLICADOS.

1. O acórdão recorrido contém fundamentação suficiente, apreciando integralmente a controvérsia e afastando omissão, contradição ou obscuridade, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O acolhimento das teses de erro substancial e dolo, ou a revisão do reembolso de custos e divisão de lucros, demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LIVE NOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. e SORAIA CARRASCO CAVALHEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento em razão da não ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ (fls. 388 - 393).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 303):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGADO. PROPALADA A REGULARIDADE DOS VALORES OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA, POR EMBASAREM-SE EM EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ACOLHIMENTO. PACTO DE FORNECIMENTO DE COPOS REUTILIZÁVEIS PARA EVENTO PRODUZIDO PELA EMBARGANTE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE INDICA A NECESSIDADE DE REEMBOLSO DO VALOR DAS DESPESAS DE PRODUÇÃO PARA POSTERIOR CÁLCULO E DIVISÃO DE LUCROS. ALEGAÇÃO, PELA EMBARGANTE, DE MODIFICAÇÃO DO PACTO NO MOMENTO DO ENVIO DA AVENÇA NA FORMA DIGITAL. PROVAS FUNDADAS NA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ANTERIOR ASSINADO SOMENTE PELA RECORRIDA. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE LEITURA DA AVENÇA ENCAMINHADA, POR CONFIANÇA ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA RECORRIDA QUE NÃO AFASTA A DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. EMBARGADOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DOTADO DE ASSINATURA, COM DISPOSIÇÃO EXPRESSA ACERCA DO PAGAMENTO. ACOLHIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA NESSE PARTICULAR. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MULTA CONTRATUAL DIANTE DO ATRASO NO PAGAMENTO. INVIABILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL DE CUNHO COMPENSATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CLÁUSULA MORATÓRIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 314).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que apontaram omissões específicas: vício de vontade em razão de divergência entre negociações e minuta digital; aplicação da boa-fé objetiva e confiança legítima, com adequada distribuição do ônus da prova; e análise das comunicações eletrônicas quanto à alegada modificação contratual e ao suposto reembolso integral. Defendem que os e-mails evidenciam modelo de rateio de custos e lucros, sem enfrentamento adequado no acórdão recorrido.

Aduzem a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos no acórdão.

Requerem: (i) reconhecimento da violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com anulação para novo julgamento dos embargos de declaração; ou

(ii) reavaliação jurídica para reconhecer dolo (arts. 145 e 171, II, do Código Civil) e afastar o reembolso integral.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 410 - 414).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação monitória fundada em contrato de fornecimento de copos reutilizáveis para eventos, com discussão sobre reembolso de custos e divisão de lucros, bem como incidência de cláusula penal.

O Tribunal de origem deu provimento em parte à apelação do autor para reconhecer a validade do contrato assinado digitalmente com previsão de reembolso dos custos e posterior divisão de lucros e confirmar a sentença quanto ao não cabimento da multa contratual.

Registrou que o cálculo do custo da operação, bem como do lucro é incontroverso, conforme comprovam e-mails trocados pelas partes, e assentou que a alegação de modificação dolosa da cláusula 5ª não foi provada pelas rés, não sendo suficientes os e-mails juntados e o contrato assinado apenas pela parte ré.

A parte ré, ora recorrente, alega violação dos arts. 1.022, incisos I e II e parágrafo único, inciso II, 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aduz que o acórdão não se manifestou sobre pontos essenciais, especificamente: (a) ilegalidade da alteração contratual; (b) análise do dolo decorrente da modificação unilateral do contrato; (c) pedido subsidiário de prestação de contas; (d) contradição a respeito da ausência de clareza quanto ao que seria objeto de reembolso/custo dividido.

No mérito, alega violação dos arts. 145 e 171, inciso II, do Código Civil, argumentando que as mensagens eletrônicas evidenciam ausência de anuência quanto ao reembolso e alteração unilateral da cláusula 5ª, configurando erro substancial e dolo.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao dar provimento à apelação deixou claro que "o cálculo atinente ao custo da operação, bem como o lucro afiguram-se incontroversos" (fl. 298), que "as conversas travadas por intermédio de e-mail entre as partes, isoladamente, não permitem concluir, de forma clara, o que seria objeto de reembolso ou custo dividido" (fl. 300), e que, "sustentando a ré/embargante a modificação dolosa da cláusula contratual pela autora/embargada, a ela incumbia a demonstração de tal situação, ônus do qual não se desincumbiu" (fl. 301).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe

foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022)

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que o contrato assinado digitalmente, com cláusula 5ª prevendo reembolso de custos e posterior divisão de lucros, deve prevalecer, e que as mensagens eletrônicas e o contrato assinado apenas pela parte ré não comprovam a alegada modificação dolosa, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 300-301):

Nessa perspectiva, constatando-se que de um lado há um contrato assinado digitalmente por todos os envolvidos e de outro a tese de modificação contratual ampara-se nas correspondências eletrônicas e um pacto assinado somente pela parte ré, inviável que se acolha a tese da defesa.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO C.C. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RESILIÇÃO CONTRATUAL. MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido.

2. "Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias"

(AgInt no AREsp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

3. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a validade e eficácia do distrato firmado entre as partes, pois concluiu que foi assinado de maneira livre, sem vício de consentimento, e que a regra aplicável à denúncia unilateral não se estende ao distrato, demandaria reexame fático, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.881.929/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REVENDA DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. LEI N. 6.729/79 (LEI FERRARI). CONCEDENTE QUE MANIFESTA INTENÇÃO DE NÃO PRORROGAR O CONTRATO COM A CONCESSIONÁRIA. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL. FORMA ELETRÔNICA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. SÚMULA 7.

1. A controvérsia resume-se à declaração de rescisão de contrato de concessão comercial, divergindo as partes sobre a validade da notificação por e-mail para não renovação do contrato enviada pela concedente, e para indenização pelos danos materiais, conforme previsto na Lei n. 6.729/1979.

2. A violação do art. 1.022 do CPC/2015 deve ser afastada quando não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

3. O Tribunal de origem entendeu legítima a resilição do contrato ao reputar válida a notificação da concessionária via e-mail. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem e acolher os argumentos do ora recorrente, a fim de entender pela existência de violação do princípio da boa-fé contratual, seria necessário o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, já devidamente enfrentadas pela perícia judicial, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. No tocante à indenização, a matéria já foi enfrentada por este Tribunal Superior no REsp n. 2.055.135/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, cujo entendimento alberga a tese de que o art. 23 da Lei n. 6.729/79, que define a indenização devida à concessionária na hipótese de não renovação do contrato, não pode ser interpretado de modo a transferir todo o risco empresarial para a empresa concedente, notadamente quando o contrato foi firmado por prazo determinado.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.964/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.994.676 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0267107-7

Número de Origem:
50785244220228240023

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIVE NOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA

AGRAVANTE : SORAIA CARRASCO CAVALHEIRO

ADVOGADOS : LEONARD BATISTA - SP260186

RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017

GUILHERME FERREIRA FILIPSICK - SP408634

AGRAVADO : MEU COPO ECO COMERCIO E LOCACOES LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON NAZÁRIO - SC015807

LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807

CAMILLA WESSLER HINCKEL - SC042490

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIVE NOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA

AGRAVANTE : SORAIA CARRASCO CAVALHEIRO

ADVOGADOS : LEONARD BATISTA - SP260186

RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017

GUILHERME FERREIRA FILIPSICK - SP408634

AGRAVADO : MEU COPO ECO COMERCIO E LOCACOES LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON NAZÁRIO - SC015807

LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026